



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

PARECER JURÍDICO PROJUR-CPL.

**REFERÊNCIA:** Pregão Eletrônico 029/2019-PMA.

**INTERESSADO:** Comissão Permanente de Licitação.

EMENTA: PARECER FINAL. PREGÃO ELETRÔNICO 031/2019-PMA. CUJO OBJETO É CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE LEITE SEM LACTOSE E POLIVITAMÍNICO PARA ATENDER A DEMANDA DE PACIENTES CONTEMPLADOS SOB ORDEM JUDICIAL NO MUNICÍPIO DE ABAETETUBA.

Vieram os autos, referentes ao Pregão Eletrônico 029/2019-PMA, do tipo menor preço por ITEM, para análise e emissão de parecer jurídico final quanto aos atos praticados pela Sra. Pregoeira e cumprimento dos ditames legais.

### **DA ANÁLISE FÁTICA**

A fase interna do processo licitatório em questão, bem como as minutas do edital e de contrato fora analisada anteriormente pela procuradoria.

Desta forma, iniciando-se a análise da fase externa do pregão, a convocação dos interessados se deu por meio de aviso tempestivamente publicado em jornal de circulação regional, diário oficial do estado, diário oficial da União e no site da Prefeitura Municipal de Abaetetuba do qual constou o objeto da licitação, bem como a indicação do local, dia e horários em que foi franqueado o acesso à íntegra do edital.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**

Os interessados foram convocados com a divulgação do Edital, tendo este cumprido seus requisitos, com prazo não inferior a 08 (oito) dias uteis para os interessados prepararem e apresentarem suas propostas.

Não foram registradas dúvidas no sistema do certame.

No dia e hora previamente marcados ocorreu o certame, houveram suspensões do presente processo para intervalos e análises documentais, uma vez que o procedimento contou com a participação de várias empresas, tendo sido solicitado documentos em momentos oportunos, via sistema e ainda através de e-mail oficial da CPL.

Na data de 16/07/2019, a sessão pública fora finalizada pela Sra. Pregoeira, e encaminhada para a adjudicação, lavrando a respectiva ata, constante nos autos.

Cumprir informar que os itens vencedores foram devidamente adjudicados pela Sr. Pregoeira.

Após vieram os autos para análise final visando a sua homologação pela autoridade superior.

É o relatório.

### **DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Inicialmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente,



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**

tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8666/93, pela Lei nº 10.520/02 e Decreto 5.450/05 e pelo Decreto 7.892/13 e 8.250/14.

No que tange ao cumprimento do disposto no artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/2002 e da Lei nº 8.666/93 foi respeitado o prazo de 8 (oito) dias úteis, publicações dia 26/06/2019, contados a partir do último aviso de publicação do edital até a realização da sessão pública, dia 09/07/2019, para análise julgamento das propostas.

Não houve pedido de impugnação do presente processo

Em análise a ata presente aos autos, verifica-se que o procedimento transcorreu normalmente, com participação de várias empresas licitantes, assim como o registro de suas propostas, apresentação de documentos de aceitabilidade de proposta, abertura da fase de disputa de lances, com a declaração de vencedor nos itens licitados, bem como o envio e análise de documentos de habilitação pela pregoeira e ainda a concessão de prazo para eventuais recursos.

Tendo em vista, ser de obrigação do Pregoeiro, conforme art. 4º, inciso XII e seguintes da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 11 do Decreto 5.450/05 e art. 43, inciso I e seguintes, da Lei nº 8.666/1993, conduzir o certame e analisar os documentos encaminhados pelas licitantes deixa-se de analisar os demais documentos apresentados pelas empresas participantes, que constam devidamente rubricadas pela ilustríssima pregoeira.

Não houveram empresas inabilitadas no presente certame, bem como não houveram itens fracassados, cancelados ou desertos, tão pouco houve intenções de recurso.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**

Superada as fases do presente procedimento licitatório a Sra. Pregoeira declarou como vencedoras as empresas:

NUTRIXX SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA - R\$ 100.690,00 (cem mil, seiscentos e noventa reais)

SUPREMA COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI-ME - R\$ 139.728,00 (cento e trinta e nove mil, setecentos e vinte e oito reais)

SUSTENTARE EIRELI - R\$ 19.470,00 (dezenove mil quatrocentos e setenta reais).

É importante mencionar que houveram dois itens que foram aceitos com valor acima do termo de referência, quais sejam:

0005 Pregomin Pepti Lata C/ 400g - Similar Ou de Melhor Qualidade.

0007 Nan Confort 1 Lata C/ 800g - Similar Ou de Melhor Qualidade.

Concernente aos itens aceitos com valor superior ao termo de referência, é de suma importância destacar pontos importantes sobre o caso em tela bem como seu contexto.

Trata-se de Pregão Eletrônico, menor preço por item, cujo objeto é a compra de espécie de LEITE SEM LACTOSE E POLIVITAMÍNICO, para suprir demandas judiciais.

Desta feita, trata-se de produtos com especificação restrita, não podendo se valer de qualquer produto, devendo ser similar nas mesmas descrições, ou ainda de qualidade superior.

É importante destacar que, em análise aos autos do processo, é possível encontrar erro na cotação do item 007, mais precisamente na descrição da gramatura deste, tendo sido cotado em 400 g, sendo que no termo de referência o pedido é de item com gramatura de 800 g, ou seja, no caso concreto, pode ser perceptível que o valor final, está inclusive abaixo do estimado pela Administração.

Outra questão a ser informada, diz respeito ao valor de cotação estar desconforme com o praticado no mercado, vez que no caso do item 005, na época



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**

da cotação, o mesmo fora cotado com valor abaixo da realidade de hoje, havendo defasagem de cotação.

Em termos práticos, as empresas licitantes, em posse do Edital, formularam suas propostas com base nas informações contidas no mesmo, ou seja no caso em tela, ofertaram lance com base na descrição do item, com gramatura de 800 g, ou ainda defasagem de cotação, não podendo ser penalizadas por erros estritamente formais.

Desta feita, sabe-se que a licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Assim, pode verificar aos autos, que o presente valor, mesmo acima do estabelecido em referência, trata-se do menor preço, uma vez que houve a possibilidade de competição entre os participantes, bem como negociação entre a Licitante e Administração, com expressa declaração que estes seriam os valores finais, não podendo ultrapassar.

Destarte ao tema, a desclassificação de uma licitante é um ato que pode colocar em risco o alcance do supracitado objetivo. Assim, a Administração Pública, antes de se pronunciar sobre o mérito da análise das propostas de preço em uma licitação, deve utilizar de todos os meios previstos na legislação e no instrumento convocatório, com vistas à seleção da melhor proposta que foi apresentada, o que restou demonstrado no presente processo.

No caso em questão, como se trata de licitação para a aquisição de produtos de uso comum, porém com descrição restritiva, bem como é ainda do tipo menor preço por item, em tese a melhor proposta é a que apresenta o menor valor.

Por último, como já mencionado, a presente aquisição tem como objetivo suprir demandas judiciais, desta feita, vale sopesar os prejuízos que uma possível desclassificação, por conseguinte fracasso dos referidos itens.

Teria que ser refeito todo procedimento licitatório, o que demandaria tempo, bem como esforço de movimento da máquina pública, acarretando a utilização de dinheiro público.

No entanto, o maior prejuízo estaria no tempo de espera que os destinatários desta demanda, ou seja a população de Abaetetuba teriam que aguardar, tempo



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

este que muitos não podem aguardar visto a sua urgência, razão pela qual, o fracasso destes itens causariam graves prejuízos irreparáveis.

Diante do exposto, evidenciado que a Sra. Pregoeira com a equipe de apoio procederam, em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, em consonância com a Lei nº 10.520/02, Decreto 5.450/05 e à Lei nº 8.666/93, havendo competitividade entre os participantes, agindo em estrita observância aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, opinamos pela sua homologação pela autoridade superior.

### **CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, sempre respeitando a discricionariedade e conveniência da administração pública opinamos, **FAVORAVELMENTE** pela homologação do presente processo licitatório, desde que atenda ao requerimento acima.

Desta forma, remeta-se o presente processo licitatório a Comissão Permanente de Licitação para as providências cabíveis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Abaetetuba/PA, 30 de julho de 2019.

---

**ALEXANDRE CRUZ DA SILVA**  
**ADVOGADO**  
**OAB/PA Nº 27.145-A**